

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 1672/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Tailândia, das Filipinas e da Rússia 1
 - * Regulamento (CE) n.º 1673/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Paquistão ... 6
 - * Regulamento (CE) n.º 1674/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Índia 14
 - * Regulamento (CE) n.º 1675/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Indonésia ... 25
 - * Regulamento (CE) n.º 1676/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Brasil, da China, da Coreia do Sul e de Hong Kong 33
 - * Regulamento (CE) n.º 1677/94 da Comissão, de 7 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Irão, da Malásia e da Moldávia 37

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1678/94 da Comissão, de 8 de Julho de 1994, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Bélgica	40
* Regulamento (CE) n.º 1679/94 da Comissão, de 8 de Julho de 1994, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica	41
* Regulamento (CE) n.º 1680/94 da Comissão, de 8 de Julho de 1994, relativo à suspensão da pesca de « outras espécies » por navios arvorando pavilhão da Bélgica	42
* Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio	43
* Regulamento (CE) n.º 1682/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo às declarações de despesas a financiar pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », e apresentadas a título das acções comuns definidas pelos Regulamentos (CEE) n.º 2328/91, (CEE) n.º 1035/72, (CEE) n.º 1360/78, (CEE) n.º 389/82 e (CEE) n.º 1696/71 do Conselho e pelas Directivas 72/159/CEE e 72/160/CEE do Conselho	47
* Regulamento (CE) n.º 1683/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1983/92 e (CEE) n.º 1997/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento, respectivamente, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento	53
Regulamento (CE) n.º 1684/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	55
Regulamento (CE) n.º 1685/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas	59
Regulamento (CE) n.º 1686/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	62
Regulamento (CE) n.º 1687/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	64
* Directiva 94/28/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Directiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura	66

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/391/CE :

* Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que aprova a troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993	69
---	----

(Continua no verso da contracapa)

Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993 71

94/392/CE :

- * Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que aprova o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993 75

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993 76

Comissão

94/393/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes aos moluscos bivalves, gastrópodes marinhos e equinodermos originários da Turquia 78

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 523/94 da Comissão, de 8 de Março de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis (JO n.º L 66 de 10.3.1994) 79
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1280/94 da Comissão, de 2 de Junho de 1994, relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e a vigilância estatística originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) (JO n.º L 140 de 3.6.1994) 79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1672/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Tailândia, das Filipinas e da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutra limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Origem	Limites		
			pares	peças	toneladas
40.0090	9	Tailândia	1 594 500	1 009 000	65,500
40.0120	12	Filipinas			
40.0130	13	Tailândia		49 500	
40.0160	16	Tailândia		40 500	
40.0170	17	Tailândia		873 000	
40.0190	19	Tailândia		130 000	324,500
40.0220	22	Filipinas		54 500	
40.0270	27	Tailândia			
40.0280	28	Tailândia			
40.0330	33	Tailândia			121,000
40.0390	39	Filipinas			50,500
40.0670	67	Tailândia			42,500
40.0680	68	Tailândia			45,500
40.0830	83	Tailândia			30,000
40.0970	97	Tailândia			11,000
42.1150	115	Rússia			52,000

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origens em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994 :

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »); roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos similares de algodão, com excepção dos de malha	Tailândia
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos de categoria 70	Filipinas
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens ou rapazes, slips e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	Tailândia
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui; Trainings forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, em algodão ou em fibras sintéticas ou artificiais	Tailândia
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Tailândia

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha	Tailândia
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda e retalho	Filipinas
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendido saias-calças, para senhora ou raparigas	Tailândia
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Tailândia
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou forma similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagens, excluindo os da malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Tailândia

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »	Filipinas
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendido as partes de vestuário ou respectivos acessórios	Tailândia
40.0680	68 (em toneladas)	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	Tailândia
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendido os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	Tailândia

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	Tailândia
		5608 11 19		
		5608 11 91		
		5608 11 99		
		5608 19 11		
		5608 19 19		
		5608 19 31		
		5608 19 39		
		5608 19 91		
		5608 19 99		
		5608 90 00		
42.1150	115	5306 10 11	Fios de linho ou de rami	Rússia
		5306 10 19		
		5306 10 31		
		5306 10 39		
		5306 10 50		
		5306 10 90		
		5306 20 11		
		5306 20 19		
		5306 20 90		
		5308 90 11		
		5308 90 13		
		5308 90 19		

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1673/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutro limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem e categorias originários do Paquistão, e abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Limites		
		pares	peças	toneladas
40.0100	10	768 500		
40.0120	12	1 594 500		
40.0160	16		49 500	
40.0170	17		40 500	
40.0180	18			56,000
40.0210	21		281 000	
40.0260	26		197 500	
40.0280	28		54 500	
40.0290	29		62 000	
40.0350	35			132,000
40.0360	36			29,000
40.0400	40			18,500
40.0600	60			0,500
40.0610	61			24,000
40.0670	67			42,500
40.0680	68			45,500
40.0730	73		90 500	
40.0740	74		33 500	
40.0750	75		5 000	
40.0780	78			79,500
40.0830	83			30,000
40.0850	85			0,500
40.0870	87			18,500
40.0880	88			4,000
40.0930	93			14,000
40.0980	98			7,000
40.1120	112			16,500
40.1130	113			13,000

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão ;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origem em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos indicados no quadro abaixo, e originários do Paquistão, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994 :

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0100	10 (1 000 pares)	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui ; <i>Trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, em algodão ou em fibras sintéticas ou artificiais
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; Partes superiores de <i>trainings</i> forrados, com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui ; <i>Trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para senhoras ou raparigas, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
40.0360	36 (em toneladas)	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0400	40 (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0600	60 (em toneladas)	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0680	68 (em toneladas)	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88
40.0730	73 (1 000 peças)	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), em malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
40.0850	85 (em toneladas)	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0870	87 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com excepção das de malha
40.0880	88 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha
40.0930	93 (em toneladas)	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
40.0980	98 (em toneladas)	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97
40.1120	112 (em toneladas)	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
40.1130	113 (em toneladas)	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo os de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1674/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutra limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Limites	
		peças	toneladas
40.0033	3		315,000
40.0050	5	755 000	
40.0080	8	958 500	
40.0090	9		65,500
40.0130	13	1 009 000	
40.0170	17	40 500	
40.0180	18		56,000
40.0190	19	873 000	
40.0210	21	281 000	
40.0220	22		324,500
40.0230	23		154,000
40.0260	26	197 500	
40.0270	27	130 000	
40.0280	28	54 500	
40.0330	33		121,000
40.0420	42		37,500
40.0480	48		30,000
40.0500	50		30,000
40.0530	53		0,500
40.0580	58		1 837,500
40.0590	59		155,000
40.0600	60		0,500
40.0650	65		83,000
40.0660	66		11,500
40.0670	67		42,500
40.0740	74	33 500	

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Categoria	Limites	
		peças	toneladas
40.0760	76		84,500
40.0780	78		79,500
40.0830	83		30,000
40.0850	85		0,500
40.0880	88		4,000
40.0900	90		38,000
40.1110	111		2,000
40.1120	112		16,500
40.1130	113		13,000
42.1360	136		60,500
42.1590	159		19,500
42.1610	161		37,000

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origens em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, e originários da Índia, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994 :

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0033	3 (em toneladas)	5512	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco
		5513	
		5514	
		5515	
		5803 90 30	
		ex 5905 00 70	
40.0050	5 (1 000 peças)	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha
		6101 20 90	
		6101 30 90	
		6102 10 90	
		6102 20 90	
		6102 30 90	
		6110 10 10	
		6110 10 31	
		6110 10 39	
		6110 10 91	
		6110 10 99	
		6110 20 91	
		6110 20 99	
		6110 30 91	
6110 30 99			

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0080	8 (1 000 peças)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos similares de algodão, com excepção das de malha
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens ou rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais Partes superiores de <i>trainings</i> forrados, com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
		5508 10 19	
		5509 11 00	
		5509 12 00	
		5509 21 10	
		5509 21 90	
		5509 22 10	
		5509 22 90	
		5509 31 10	
		5509 31 90	
		5509 32 10	
		5509 32 90	
		5509 41 10	
		5509 41 90	
		5509 42 10	
		5509 42 90	
		5509 51 00	
		5509 52 10	
		5509 52 90	
		5509 53 00	
5509 59 00			
5509 61 10			
5509 61 90			
5509 62 00			
5509 69 00			
5509 91 10			
5509 91 90			
5509 92 00			
5509 99 00			
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10	Fios de fibras artificiais, descontínuas não acondicionados para venda a retalho
		5510 11 00	
		5510 12 00	
		5510 20 00	
		5510 30 00	
		5510 90 00	
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
		6104 42 00	
		6104 43 00	
		6104 44 00	
		6204 41 00	
		6204 42 00	
		6204 43 00	
		6204 44 00	
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00	Saías, compreendendo saías-calças, para senhoras ou raparigas
		6104 52 00	
		6104 53 00	
		6104 59 00	
		6204 51 00	
		6204 52 00	
		6204 53 00	
		6204 59 10	

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares
40.0420	42 (em toneladas)	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raio de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose
40.0480	48 (em toneladas)	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
40.0500	50 (em toneladas)	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0500 (cont.)		5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	
40.0530	53 (em toneladas)	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze
40.0580	58 (em toneladas)	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados
40.0590	59 (em toneladas)	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 ex 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis que não sejam os tapetes da categoria 58
40.0600	60 (em toneladas)	5805 00 00	Tapetarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0650	65 (em toneladas)	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
40.0660	66 (em toneladas)	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Cobertores e mantas, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0670 (cont.)		6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
40.0760	76 (em toneladas)	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, com exclusão do de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas que não seja em malha
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 59 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário, das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0780 (cont.)		6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetas e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
40.0850	85 (em toneladas)	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0880	88 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
40.1110	111 (em toneladas)	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas
40.1120	112 (em toneladas)	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.1130	113 (em toneladas)	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo os de malha
42.1360	136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda
42.1590	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes : — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda Gravatas : — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda
42.1610	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00 ex 6214 90 90	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1675/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários da Indonésia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutra limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem e categorias abaixo indicados no quadro, originários da Indonésia, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Limites		
		pares	peças	toneladas
40.0010	1			1 130,500
40.0120	12	1 594 500		
40.0130	13		1 009 000	
40.0140	14		23 000	
40.0160	16		49 500	
40.0170	17		40 500	
40.0200	20			116,000
40.0210	21		281 000	
40.0220	22			324,500
40.0230	23			154,000
40.0260	26		197 500	
40.0270	27		130 000	
40.0280	28		54 500	
40.0290	29		62 000	
40.0310	31		337 000	
40.0330	33			121,000
40.0370	37			193,000
40.0390	39			50,500
40.0410	41			375,000
40.0610	61			24,000
40.0670	67			42,500
40.0680	68			45,500
40.0740	74		33 500	
40.0750	75		5 000	
40.0830	83			30,000
40.0860	86		70 000	
40.0910	91			34,500
40.0930	93			14,000
40.1110	111			2,000
42.1251	125 A			226,500

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origem em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos indicados no quadro abaixo, e originários da Indonésia, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994:

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0010	1 (em toneladas)	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Maias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens ou rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui; <i>Trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, em algodão ou em fibras sintéticas ou artificiais
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetas excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais Partes superiores de <i>trainings</i> forrados, com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas não acondicionados para venda a retalho

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui; <i>Trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único tecido, para senhoras ou raparigas, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0310	31 (1 000 peças)	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
		5516 93 00	
5516 94 00			
		5803 90 50	
		ex 5905 00 70	
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »
		6302 51 90	
		6302 53 90	
		ex 6302 59 00	
		6302 91 10	
		6302 91 90	
		6302 93 90	
		ex 6302 99 00	
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção
		5401 10 19	
		5402 10 10	
		5402 10 90	
		5402 20 00	
		5402 31 10	
		5402 31 30	
		5402 31 90	
		5402 32 00	
		5402 33 10	
		5402 33 90	
		5402 39 10	
		5402 39 90	
		5402 49 10	
		5402 49 91	
		5402 49 99	
		5402 51 10	
		5402 51 30	
		5402 51 90	
		5402 52 10	
		5402 52 90	
		5402 59 10	
		5402 59 90	
		5402 61 10	
		5402 61 30	
		5402 61 90	
		5402 62 10	
		5402 62 90	
		5402 69 10	
		5402 69 90	
		ex 5604 20 00	
		ex 5604 90 00	

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha ; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha ; coberturas em malha ; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios
40.0680	68 (em toneladas)	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75
40.0860	86 (1 000 peças)	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes e respectivos acessórios, mesmo em malha
40.0910	91 (em toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas
40.0930	93 (em toneladas)	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
40.1110	111 (em toneladas)	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões penumáticos e tendas
42.1251	125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1676/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Brasil, da China, da Coreia do Sul e de Hong Kong

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutra limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Origem	Limites	
			peças	toneladas
40.0180	18	Brasil		56,000
40.0580	58	China		28,500
40.0660	66	China		2,000
40.0740	74	China	7 000	
40.0770	77	China		5,000
40.0900	90	Hong Kong		7,500
40.0970	97	China		2,000
40.1000	100	Coreia do Sul		13,500
42.1420	142	China		28,500
42.1570	157	China		7,500

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origens em questão,

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994 :

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)	Brasil
40.0580	58 (em toneladas)	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envoltimentos, mesmo confeccionados	China
40.0660	66 (em toneladas)	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Cobertores e mantas, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China
40.0770	77 (em toneladas)	ex 6211 20 00	Fatos-macaco e conjuntos de esqui com exclusão dos de malha	China
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	Hong Kong

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	China
40.1000	100 (em toneladas)	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	Coreia do Sul
42.1420	142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, com excepção das de cairo (fibras de coco), de juta ou de outras fibras têxteis libe-rianas do código NC 5303 ou da cate-goria 59	China
42.1570	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 ex 6112 20 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elás-tica, sem borracha : — Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156	China

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1677/94 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Irão, da Malásia e da Moldávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 no limite dos montantes individuais fixados na coluna 7 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 30 de Junho de 1994, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutro limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Origem	Limites		
			pares	peças	toneladas
40.0070	7	Malásia		486 000	
40.0120	12	Malásia	1 594 500		
40.0200	20	Moldávia			34,500
40.0200	20	Malásia			116,000
40.0240	24	Malásia		249 500	
40.0260	26	Malásia		197 500	
40.0280	28	Malásia		54 500	
40.0580	58	Irão			141,500
40.0730	73	Malásia		90 500	

que, à data de 15 de Junho de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1994 (período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994) ultrapassou os limites máximos em questão;

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos para os números de ordem, categorias e origens em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Julho de 1994 :

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0070	7 (1 000 peças)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	Malásia
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	Malásia
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha	Moldávia Malásia
40.0240	24 (1 000 peças)	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para senhoras ou raparigas	Malásia

Número de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 40 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Malásia
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Malásia
40.0580	58 (em toneladas)	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envoltimentos, mesmo confeccionados	Irão
40.0730	73 (1 000 peças)	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), em malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Malásia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1678/94 DA COMISSÃO
de 8 de Julho de 1994
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da
Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a

quota atribuída para 1994; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 29 de Junho de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1994.

A pesca do bacalhau nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1679/94 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1994

relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, estabelece as quotas de solhas para 1994 ;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas da divisão III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1994 ; que a Bélgica proibira a pesca deste

stock a partir de 29 de Junho de 1994 ; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As capturas da solha nas águas da divisão III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1994.

A pesca da solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1680/94 DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 1994****relativo à suspensão da pesca de « outras espécies » por navios arvorando pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3692/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen⁽²⁾, estabelece as quotas de « outras espécies » para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de « outras espécies » nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para

1994; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 29 de Junho de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de « outras espécies » nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1994.

A pesca de « outras espécies » nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º norte), efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 104.

REGULAMENTO (CE) Nº 1681/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1, quarto parágrafo, do seu artigo 23º,

Após consulta do Comité Consultivo para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado,

Considerando que o artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 define os princípios que regem, na Comunidade, a luta contra as irregularidades e a recuperação dos montantes perdidos na sequência de casos de abuso ou negligência no domínio dos fundos estruturais;

Considerando que o presente regulamento abrange igualmente o instrumento financeiro de coesão, uma vez que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 566/94⁽⁴⁾, torna aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 naquele domínio;

Considerando que as normas previstas no presente regulamento se devem aplicar a todas as formas de intervenção financeira previstas no Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93⁽⁶⁾, no Regulamento (CEE) nº 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2084/93⁽⁸⁾, no Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de

Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação»⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2085/93⁽¹⁰⁾, no Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita ao instrumento financeiro de orientação das pescas⁽¹¹⁾, e no Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o presente regulamento apenas prevê alguns dos aspectos das obrigações que incumbem aos Estados-membros por força do nº 1, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e que, consequentemente, o presente regulamento não deve prejudicar o cumprimento das restantes obrigações decorrentes da aplicação do referido artigo 23º;

Considerando que, a fim de assegurar à Comunidade um melhor conhecimento das medidas adoptadas pelos Estados-membros no âmbito da luta contra as irregularidades, é conveniente precisar as medidas nacionais que devem ser comunicadas à Comissão;

Considerando que, a fim de conhecer a natureza das práticas irregulares e os efeitos financeiros das irregularidades, assim como de recuperar os montantes pagos indevidamente, é necessário que os Estados-membros comuniquem trimestralmente à Comissão os casos de irregularidades descobertas; que esta comunicação deve ser completada por indicações sobre o andamento dos processos judiciais ou administrativos;

Considerando que é oportuno que a Comissão seja sistematicamente informada dos processos judiciais ou administrativos tendentes a punir as pessoas que tenham cometido irregularidades; que se afigura igualmente oportuno assegurar uma informação sistemática sobre as medidas tomadas pelos Estados-membros para proteger os interesses financeiros da Comunidade;

Considerando que é conveniente especificar os procedimentos aplicáveis entre os Estados-membros e a Comissão nos casos em que se verifique que os montantes perdidos na sequência de uma irregularidade são irrecuperáveis;

Considerando que é conveniente fixar um montante mínimo a partir do qual os casos de irregularidades devam ser comunicados automaticamente pelos Estados-membros;

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

(3) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

(4) JO nº L 72 de 16. 3. 1994, p. 1.

(5) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 15.

(6) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 34.

(7) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(8) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 39.

(9) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

(10) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 44.

(11) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 1.

Considerando que as normas nacionais relativas ao processo penal e à cooperação judicial entre Estados-membros em matéria penal não devem ser afectadas pelo disposto no presente regulamento ;

Considerando que é oportuno prever a possibilidade de uma participação comunitária nas custas judiciais e nas despesas directamente relacionadas com o processo judicial ;

Considerando que, a fim de prevenir casos de irregularidades, deve ser reforçada a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, zelando simultaneamente por que esta acção seja conduzida com observância das regras em matéria de confidencialidade ;

Considerando que é conveniente precisar que o disposto no presente regulamento se aplica igualmente aos casos de pagamentos que deveriam ter sido efectuados no âmbito dos fundos estruturais ou dum instrumento financeiro com fins estruturais, e não o foram na sequência de uma irregularidade ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural e do Comité permanente das estruturas da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Sem prejuízo das obrigações que decorrem directamente da aplicação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, o presente regulamento diz respeito a todas as formas de intervenção financeira previstas nos Regulamentos (CEE) nº 4254/88, (CEE) nº 4255/88, (CEE) nº 4256/88, (CEE) nº 2080/93 e (CEE) nº 792/93.

Sempre que uma medida for financiada pelas duas secções do FEOGA, as comunicações relativas às irregularidades aferentes ao referido financiamento serão feitas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho (1), devendo ser feita referência a esse facto no âmbito das comunicações efectuadas por força do presente regulamento.

O presente regulamento não afecta a aplicação nos Estados-membros das normas relativas ao processo penal ou à cooperação judicial entre Estados-membros em matéria penal.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento :

- as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação das medidas previstas no nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88,
- a relação dos serviços e organismos encarregados da aplicação dessas medidas, assim como as disposições essenciais sobre as funções e funcionamento desses serviços e organismos e sobre os procedimentos que lhes incumbem aplicar.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as alterações respeitantes às indicações fornecidas nos termos do nº 1.

3. A Comissão examinará as comunicações dos Estados-membros e informá-los-á sobre as conclusões que delas extrair. A Comissão manterá com os Estados-membros os contactos apropriados necessários à aplicação do presente artigo.

Artigo 3º

1. No decurso dos dois meses seguintes ao final de cada trimestre, os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório sobre os casos de irregularidades que tenham sido objecto de um primeiro auto administrativo ou judicial.

Para este fim, fornecerão, na medida do possível, informações precisas relativamente :

- ao/aos fundo(s) estrutural(ais) ou instrumento financeiro em causa, objectivo, quadro comunitário de apoio e identificação da forma de intervenção ou da acção em causa,
- à disposição que foi transgredida,
- à natureza e à importância da despesa ; nos casos em que não tenha sido efectuado qualquer pagamento, os montantes que teriam sido indevidamente pagos se a irregularidade não tivesse sido verificada, com excepção dos erros ou negligências cometidos mas detectados antes do pagamento e que não dão lugar a qualquer sanção administrativa ou judicial,
- ao montante total e à sua repartição entre as diferentes fontes de financiamento,
- ao período durante o qual ou ao momento em que a irregularidade foi cometida,
- às práticas utilizadas para cometer a irregularidade,
- à maneira como foi descoberta a irregularidade,
- aos serviços ou organismos nacionais que procederam à verificação da irregularidade,
- às consequências financeiras, à eventual suspensão de pagamentos e às possibilidades de recuperação,
- à data e à fonte da primeira informação que permitiu suspeitar da existência de uma irregularidade,
- à data da verificação da irregularidade,
- se for caso disso, aos Estados-membros e aos países terceiros em causa,

(1) JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11.

— à identificação das pessoas singulares e colectivas implicadas, excepto no caso de esta indicação não poder ser útil no âmbito da luta contra as irregularidades devido à natureza da irregularidade em causa.

2. No caso das informações referidas no nº 1, nomeadamente as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade, assim como à maneira como foi descoberta, não estarem disponíveis, os Estados-membros completá-las-ão, na medida do possível, na altura em que transmitirem à Comissão os relatórios trimestrais seguintes.

3. Se as disposições nacionais previrem o segredo de justiça, a comunicação das informações fica sujeita à autorização da autoridade competente.

Artigo 4.º

Cada um dos Estados-membros comunicará imediatamente à Comissão e, se for caso disso, aos demais Estados-membros interessados, as irregularidades verificadas ou presumidas :

- de que se recebem efeitos muito rápidos fora do seu território e/ou
- que revelem o emprego duma nova prática irregular.

Artigo 5.º

1. No decurso dos dois meses seguintes ao final de cada trimestre, os Estados-membros informarão a Comissão, fazendo referência a todas as comunicações anteriormente feitas nos termos do artigo 3.º, dos processos instaurados na sequência das irregularidades comunicadas, bem como das alterações significativas verificadas nesses processos, nomeadamente :

- dos montantes das recuperações efectuadas ou esperadas,
- das providências cautelares adoptadas pelos Estados-membros para salvaguardar a recuperação dos montantes pagos indevidamente,
- dos processos administrativos e judiciais instaurados com vista à recuperação dos montantes indevidamente pagos e à aplicação de sanções,
- das razões do eventual abandono dos processos de recuperação ; na medida do possível, a Comissão será informada antes de ser tomada uma decisão,
- do eventual abandono das acções penais.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as decisões administrativas ou judiciais, ou os elementos essenciais destas, relativos ao encerramento destes processos.

2. Sempre que um Estado-membro considere que não se pode efectuar ou esperar a recuperação de um montante informará a Comissão, numa comunicação especial, do montante não recuperado e das razões pelas quais esse montante deve ficar, na sua opinião, a cargo da Comunidade ou do Estado-membro. Estas informações devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir à Comissão adoptar no mais curto prazo possível, após

concertação com as autoridades do respectivo Estado-membro, uma decisão sobre a imputabilidade das consequências financeiras na aceção do nº 1, terceiro travessão, do artigo 23.º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

3. No caso referido no nº 2, a Comissão pode pedir expressamente ao Estado-membro que prossiga o processo de recuperação.

Artigo 6.º

No caso de não existir qualquer irregularidade a assinalar no decurso dum período de referência, os Estados-membros comunicarão esse facto à Comissão no prazo previsto no nº 1 do artigo 3.º

Artigo 7.º

No caso de as autoridades competentes de um Estado-membro, a pedido expresso da Comissão, decidirem intentar ou prosseguir uma acção judicial destinada a recuperar os montantes pagos indevidamente, a Comissão pode obrigar-se a reembolsar inteira ou parcialmente ao Estado-membro as custas judiciais e as despesas directamente relacionadas com essa acção, mediante a apresentação de documentos comprovativos, mesmo no caso de esta não proceder.

Artigo 8.º

1. A Comissão manterá com os Estados-membros interessados os contactos apropriados para completar as informações fornecidas sobre as irregularidades referidas no artigo 3.º e os processos previstos no artigo 5.º, especialmente sobre as possibilidades de recuperação.

2. Independentemente dos contactos referidos no nº 1, a Comissão informará os Estados-membros quando a natureza da irregularidade deixar presumir que se possa recorrer noutros Estados-membros a práticas idênticas ou análogas.

3. A Comissão organizará, a nível comunitário, reuniões de informação destinadas aos representantes dos Estados-membros interessados, a fim de com eles examinar as informações obtidas com base nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e no nº 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita aos ensinamentos a tirar relativamente a irregularidades, medidas de prevenção e repressão.

4. No caso de a aplicação de certas disposições em vigor revelar qualquer lacuna prejudicial aos interesses da Comunidade, os Estados-membros e a Comissão consultar-se-ão, quer a pedido de um Estado-membro quer a pedido da Comissão, a fim de suprir tal lacuna.

Artigo 9.º

A Comissão informará regularmente os Estados-membros, no quadro do Comité consultivo para coordenação no domínio da luta contra a fraude, da ordem de grandeza dos montantes referentes às irregularidades descobertas e das diversas categorias de irregularidades, tendo em conta a sua natureza e com indicação do respectivo número. Os comités referidos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 serão igualmente informados.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros e a Comissão tomarão as medidas de segurança necessárias para que sejam mantidas confidenciais as informações trocadas entre si.
2. As informações referidas no presente regulamento não podem, designadamente, ser transmitidas a pessoas que não sejam as que, pela natureza das suas funções, devem conhecê-las, nos Estados-membros ou nas instituições comunitárias, a menos que o Estado-membro que as comunicar tenha expressamente consentido essa transmissão.
3. Os nomes de pessoas singulares ou colectivas só podem ser comunicados a outro Estado-membro ou a outra instituição comunitária no caso de esta comunicação ser necessária com vista à prevenção ou à repressão de irregularidades ou à verificação de alegadas irregularidades.
4. As informações comunicadas ou obtidas, seja de que forma for, ao abrigo do presente regulamento, ficarão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiarão da protecção concedida às informações análogas pelo direito nacional do Estado-membro que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Além disso, essas informações não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no presente regulamento, a menos que as autoridades que as forneceram tenham para tal dado o seu expreso consentimento, e na condição de as disposições em vigor no Estado-membro em que se encontra a autoridade que as recebeu não se oporem a tal comunicação ou utilização.

5. O disposto nos nºs 1 a 4 não prejudica a utilização das informações obtidas nos termos do presente regulamento, no âmbito de acções judiciais ou de processos instaurados na sequência do não cumprimento da regulamentação comunitária relativos aos fundos estruturais e aos instrumentos financeiros com fins estruturais. A autoridade competente do Estado-membro que forneceu essas informações será informada de tal utilização.

6. Sempre que um Estado-membro notificar a Comissão de que a continuação de um inquérito se concluiu

que uma pessoa singular ou colectiva, cujo nome lhe foi comunicado ao abrigo do presente regulamento, não esteve implicada numa irregularidade, a Comissão informará imediatamente do facto as entidades a quem comunicou esse nome nos termos do presente regulamento. Essa pessoa deixará de ser tratada como implicada na irregularidade em causa, com base na primeira notificação.

Artigo 11º

Em caso de co-financiamento por um fundo estrutural ou por um instrumento financeiro com fins estruturais e por um Estado-membro, os montantes recuperados serão repartidos entre a Comunidade e o Estado-membro, proporcionalmente às despesas respectivas já efectuadas.

Artigo 12º

1. No caso de as irregularidades incidirem sobre montantes inferiores a 4 000 ecus a cargo do orçamento comunitário, os Estados-membros só transmitirão à Comissão as informações previstas nos artigos 3º e 5º se esta instituição as pedir expressamente.

2. O montante referido no nº 1 será convertido em moeda nacional mediante a aplicação das taxas de câmbio publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor no primeiro dia útil do ano em que forem transmitidas as informações sobre as irregularidades.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O período compreendido entre o dia de entrada em vigor e o final do trimestre em curso será considerado como um trimestre para efeitos dos artigos 3º e 5º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1682/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

relativo às declarações de despesas a financiar pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Orientação », e apresentadas a título das acções comuns definidas pelos Regulamentos (CEE) nº 2328/91, (CEE) nº 1035/72, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71 do Conselho e pelas Directivas 72/159/CEE e 72/160/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 33º,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevêm que os Estados-membros estabeleçam previsões de despesas anuais e apresentem pedidos de contribuição em relação aos regulamentos e directivas nele citados;

Considerando que o nº 4 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que, no que respeita às regiões não abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁴⁾, as previsões de despesas devem distinguir as indicações relativas às zonas abrangidas pelo objectivo nº 5b, referido no mesmo artigo 1º, das relativas ao resto do território;Considerando que o nº 3 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que, no que respeita às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, as previsões de despesas sejam integradas nos documentos relativos à programação prevista no nº 7 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽⁶⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que o pagamento da contribuição seja efectuado nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, e em conformidade com o disposto no referido nº 1 do artigo 33º;

Considerando que o nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 prevê que o pagamento da contribuição pode igualmente ser efectuado sob forma de reembolso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos casos em que a execução das acções comuns previstas no nº 1 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 seja efectuada com base numa decisão de contribuição respeitante apenas a essas acções, as declarações de despesas referidas no nº 1 do artigo 33º do mesmo regulamento devem ser apresentadas em conformidade com o quadro que consta do anexo 1.

2. Nos casos em que, nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a execução seja efectuada com base numa decisão de contribuição respeitante, igualmente, a outras medidas, as despesas correspondentes devem ser integradas nas declarações de despesas relativas à referida decisão de contribuição. No entanto, o pagamento do saldo ou do reembolso a título da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) para as acções comuns no interior das zonas abrangidas pelo objectivo nº 1 está sujeito à apresentação do anexo 2.

3. Para os pagamentos do saldo ou do reembolso, os anexos 1 e 2 serão completados pela apresentação dos formulários constantes dos regulamentos e decisões da Comissão relativos à execução administrativa e financeira de cada acção comum, ou seja, para os regulamentos ou directivas, do Conselho, seguintes:

- Regulamento (CEE) nº 2328/91: Decisão 92/522/CEE⁽⁷⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1035/72: Regulamento (CEE) nº 2589/85⁽⁸⁾ e Decisão 91/229/CEE⁽⁹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1360/78: Decisão 81/524/CEE⁽¹⁰⁾,
- Regulamento (CEE) nº 389/82: Decisão 83/465/CEE⁽¹¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1696/71: Regulamento (CEE) nº 1084/79⁽¹²⁾,
- Directivas 72/159/CEE e 72/160/CEE: Decisão 74/581/CEE⁽¹³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.⁽⁷⁾ JO nº L 329 de 16. 11. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 247 de 14. 9. 1985, p. 6.⁽⁹⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 35.⁽¹⁰⁾ JO nº L 196 de 18. 7. 1981, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 255 de 15. 9. 1983, p. 17.⁽¹²⁾ JO nº L 135 de 16. 6. 1979, p. 57.⁽¹³⁾ JO nº L 320 de 29. 11. 1974, p. 1.

Artigo 2º

Juntamente com o primeiro pedido de saldo ou de reembolso, os Estados-membros comunicarão a descrição dos sistemas de controlo e de gestão estabelecidos para garantir a eficaz execução das acções, em conformidade com o previsto no nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 3º

Os elementos contidos no relatório de execução das acções comuns durante o ano em causa, estabelecido em

conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem corresponder aos dados constantes das declarações de despesas anuais apresentadas nos termos dos anexos do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECLARAÇÕES A APRESENTAR JUNTAMENTE COM QUALQUER PEDIDO DE ADIANTAMENTO DE SALDO OU DE REEMBOLSO**CONFIRMA-SE QUE :**

- a) As despesas declaradas elegíveis foram efectuadas em conformidade com os regulamentos e directivas correspondentes ;
- b) As despesas são reais e regulares e resultam de ajudas cuja decisão de concessão é posterior à data de entrada em vigor dos regulamentos e directivas correspondentes ;
- c) Os pagamentos aos beneficiários finais foram efectuados sem qualquer dedução nem retenção susceptível de reduzir o montante da ajuda financeira a que têm direito ;
- d) Os montantes recuperados relativos a somas indevidamente pagas foram deduzidos das despesas declaradas ; em caso de irregularidade, a Comissão foi informada do facto, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1681/94 da Comissão (1) relativo às irregularidades e recuperação das somas indevidamente pagas no âmbito do financiamento das políticas estruturais e à organização de um sistema de informação neste domínio ;
- e) O Estado-membro dispõe dos meios necessários para um controlo eficaz dos elementos que determinam a concessão e o cálculo das ajudas elegíveis para financiamento do FEOGA ;
- f) As ajudas concedidas pelo Estado-membro em moeda nacional continuam a respeitar os limites fixados pela regulamentação comunitária, atendendo à variação da taxa do ecu aplicável no âmbito da política das estruturas agrícolas ;
- g) Quando o pedido de pagamento é apresentado em ecus, os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional são convertidos em ecus à taxa do mês durante o qual essas despesas foram registadas na contabilidade dos organismos responsáveis pela gestão financeira para a execução das medidas ;
- h) Os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis nas condições previstas no nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ;
- i) As operações financiadas estão em conformidade com o disposto nos Tratados e nos actos adoptados por força dos primeiros, bem como com as políticas comunitárias ;
- j) As medidas que beneficiam de uma contribuição financeira da Comunidade foram objecto de publicidade adequada junto da opinião pública e dos beneficiários potenciais e efectivos.

Feito em, em

Assinatura e carimbo
da autoridade competente do Estado-membro

(1) Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Número de referência ARINCO :
 Decisão da Comissão :
 Autoridade competente para certificar as despesas :
 Data da última actualização das despesas até agora certificadas :

O presente pedido é estabelecido a título do ANO CIVIL DE 199 . (com a referência « n » e diz respeito (assinalar a casa adequada) :	AUTORIZAÇÃO
	1º ADIANTAMENTO
	2º ADIANTAMENTO
	SALDO
	REEMBOLSO
Adiantamento total pedido	ECU
do qual, para as zonas do objectivo nº 1	ECU
do qual, para as zonas do objectivo nº 5 b)	ECU

DECLARAÇÃO DAS DESPESAS ELEGÍVEIS EFECTIVAMENTE REALIZADAS (*)

Divisa (¹)

Acções em causa	Taxa de co-financiamento do FEOGA (¹)	OPÇÃO ADIANTAMENTO E SALDO (¹)					OPÇÃO REEMBOLSO (¹)	
		Despesas elegíveis realizadas (¹)		Despesas a cargo do FEOGA (¹) para o ano « n » (199 .)	Despesas elegíveis (¹) efectuadas em (199 .)	Reembolso solicitado (¹) a título de (199 .)		
		a título de (¹) no ano « n-2 » (199 .)	a título de (¹) no ano « n-1 » (199 .)				a título de (¹) no ano « n » (199 .)	
1	2	3	4	5	6	7	8	
Regulamento (CEE) nº 2328/91 — artigos 5º a 9º — artigos 10º e 11º — artigos 13º a 16º — artigos 17º a 20º — artigo 28º Directiva 72/159/CEE Directiva 72/160/CEE Regulamento (CEE) nº 1035/72 Regulamento (CEE) nº 1360/78 Regulamento (CEE) nº 389/82 Regulamento (CEE) nº 1696/71								
Total								
— do qual, para as zonas do objectivo nº 1								
— do qual, para as zonas do objectivo nº 5 b)								

(¹) Ver explicações das notas em anexo.

ANEXO II

Número de referência ARINCO :
 Decisão da Comissão :
 Autoridade competente para certificar as despesas :
 Data da última actualização das despesas até agora certificadas :

O presente pedido é estabelecido a título do ANO CIVIL DE 199, e diz respeito (assinalar a casa adequada) :	SALDO
	REEMBOLSO

DECLARAÇÃO DAS DESPESAS ELEGÍVEIS EFFECTIVAMENTE REALIZADAS (*)

Divisa (*)

	Taxa de co-financiamento do FEOGA (*)	OPÇÃO ADIANTAMENTO E SALDO (*)		OPÇÃO REEMBOLSO (*)	
		Despesas elegíveis (*) realizadas em 199 .	Despesas a cargo do FEOGA (*) a título do ano 199 .	Despesas elegíveis (*) efectuadas em 199 .	Reembolso solicitado (*) a título de 199 .
1	2	3	4	5	6
Acções em causa para cada plano de desenvolvimento regional do objectivo nº 1					
Regulamento (CEE) nº 2328/91					
— artigos 5º a 9º					
— artigos 10º e 11º					
— artigos 13º a 16º					
— artigos 17º a 20º					
— artigo 28º					
Directiva 72/159/CEE					
Directiva 72/160/CEE					
Regulamento (CEE) nº 1035/72					
Regulamento (CEE) nº 1360/78					
Regulamento (CEE) nº 389/82					
Regulamento (CEE) nº 1696/71					
Total do objectivo nº 1					

(*) Ver explicações das notas em anexo.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

NOTA EXPLICATIVA

[relativa às referências indicadas nos anexos 1 e 2]

- (¹) Mencionar a divisa utilizada para a declaração (ecus ou moeda nacional). Se a declaração for apresentada em ecus, indicar em folha à parte as taxas utilizadas em cada mês.
- (²) Utilizar uma linha de dados para cada taxa diferente de co-financiamento do FEOGA, para a acção comum ou medida determinada [por exemplo, nas zonas menos favorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (¹) no Mezzogiorno italiano, ou nas zonas desfavorecidas de Espanha que estão indicadas com um asterisco no anexo da Directiva 86/466/CEE do Conselho (²)].
- (³) Nos termos de nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/93, os Estados-membros optam por um sistema de adiantamento e saldo ou por um sistema de reembolso.
- (⁴) As despesas públicas a mencionar são as correspondentes aos pagamentos sempre que estes tenham realmente sido objecto de transferências bancárias a favor de beneficiários finais (agricultores, etc.).
- (⁵) Para um pedido de primeiro adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n-2 » devem representar, no mínimo, 100 % das previsões de despesas (eventualmente revistas) para esse ano, indicadas no pedido de contribuição aprovado pela Comissão.
- (⁶) Para um pedido de primeiro adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n-1 » devem representar, no mínimo, 60 % das previsões de despesas (eventualmente revistas) para esse ano, indicadas no pedido de contribuição aprovado pela Comissão.
- (⁷) Para um pedido de segundo adiantamento, as despesas elegíveis para o ano « n » devem representar, pelo menos, metade do primeiro adiantamento pago pelo FEOGA.
- (⁸) Sempre que, para um pedido de saldo, as despesas indicadas nesta coluna difiram das previsões de despesas mencionadas para o mesmo ano « n » no pedido de contribuição aprovado pela Comissão, é necessário proceder a uma actualização das previsões de despesas anuais, o mais tardar em 30 de Abril do ano « n + 1 ».
- (⁹) Calculado/as com base nas despesas elegíveis constantes da coluna anterior (nº 5 ou nº 7, anexo I) / (nº 3 ou nº 5, anexo II).

(¹) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 7.

(²) JO nº L 273 de 24. 9. 1986, p. 104.

REGULAMENTO (CE) Nº 1683/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1983/92 e (CEE) nº 1997/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento, respectivamente, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1939/93 ⁽⁵⁾, fixou, para a campanha de comercialização de 1993/1994, a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1994/1995;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 1939/93, fixou, para a campanha de comercialização de 1993/1994, a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1994/1995;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 1983/92, o anexo é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

No Regulamento (CEE) nº 1997/92, o anexo é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁵⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.

ANEXO I

« ANEXO

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM PRODUTOS DO
SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1994/1995***(em toneladas)*

Produto (código NC)	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	2 500	5 000 »

ANEXO II

« ANEXO

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS DO
SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1994/1995***(em toneladas)*

Produto (código NC)	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	12 000
Trincas (1006 40)	2 000 »

REGULAMENTO (CE) Nº 1684/94 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 1994
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 31 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (1): 1688/93 (lote A); 1689/93 (lote B)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Bolívia
4. **Representante do beneficiário** : Ofinaal, Calle Carrasco 1323, Esq. Busch (Miraflores), La Paz, Jefe Área Operaciones : Sr. Edgar Pérez Armendia, tel 35 57 51
5. **Local ou país de destino** (3): Bolívia
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 10 950 toneladas (15 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 2 [lote A : 8 760 toneladas ; lote B : 2 190 toneladas (B1 : 1 000 toneladas ; B2 : 890 toneladas ; B3 : 300 toneladas)]
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.b) e II.B.3] Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Arica (7)
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** :
Oficinas responsables Ofinaal :
lote A + B 1 : Carretera La Paz-Viacha, km 15, La Paz
B 2 : Carretera Salida Oruro/La Paz 455, Zona Norte, Oruro
B 3 : Carretera a Tiquipaya, Zona Trojes, Cochabamba
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : 15 a 28. 8. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 30. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 7. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 9. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : 29. 8 a 11. 9. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : 13. 11. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (8) : Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex : 22037 / 25670 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9) : restituição aplicável em 22. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1571/94 da Comissão (JO n.º L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

LOTE C

1. **Acção nº** (1): 400/94
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): Etiópia
4. **Representante do beneficiário** :
 - Europa : Ambassade d'Éthiopie, 32 bd. Saint-Michel, B-1040 Bruxelles (tel. 733 49 29/733 48 69 ; telefax 732 18 51 ; telex 62285)
 - Etiópia : Mr. S. Tumoro, General Manager, Ethiopian Food Security Reserve, PO Box 431, Addis Ababa ; tel. (251-1) 51 71 62 ; telex (0980) 213 64.
5. **Local ou país de destino** (3): Etiópia
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (7) :
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. A. 1.a)]
8. **Quantidade total** : 16 000 toneladas
9. **Número de lotes** : 1 (um)
10. **Acondicionamento e marcação** (5) (6) (10) (11) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.a) e II.A.3]
Inscrições em língua inglesa
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino (12)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Massawa
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Ethiopian Food Security Reserve (ESFR) Warehouse-Mekelle
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 22. 8 a 4. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 6. 11. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 7. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 9. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 18. 9. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : 20. 11. 1994
22. **Montante de garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante de garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de M. T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05, 295 01 32, 296 10 97, 295 01 30 ou 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (8) : restituição aplicável em 22. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1571/94 da Comissão (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 95)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33. Lotes A e B: Av. Paseo de la Republica 3755, 5º piso, San Isidro, Lima 27 [tel. (51-14) 40 30 97; telefax: 40 97 63].
- (6) Aquando da apresentação de pedido de pagamento, deve ser produzida prova do pagamento das despesas « planilla de gastos » causadas no porto de Arica. Serviço para pagamento das « planilla de gastos »: AADAA (Administración Autónoma de Almacenes Aduaneros) Casilla 5259 [telecópia: (02) 39 20 62; telefone: 35 99 21 a 31, La Paz, Bolivia]
- AADAA (Administración Autónoma de Almacenes Aduaneros) Casilla 1437 (télex: 22 10 43; tel.: 25 27 80 ou 25 29 81, Arica, Chile).
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação.
- (8) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (9) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (10) A incluir no contrato de fretamento:
- Food-aid consignment from the European Community: since the freight charges do not include coordination or supervision costs, the US \$1,50 tax normally paid must not be applied in the case of this ship. ».
- (11) O ensaque deve ser feito antes do embarque.
- (12) Em derrogação dos pontos 1 e 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a descarga do meio de transporte terrestre e a colocação da mercadoria, à porta do armazém de destino não são da responsabilidade do adjudicatário.

REGULAMENTO (CE) Nº 1685/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72 ⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem,

actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que é conveniente alterar a restituição aplicável à exportação de tomates para a Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, em execução de um compromisso tomado com esse país no âmbito do Acordo de 1980 ⁽⁵⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁶⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e aos preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas encontram-se fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>			<i>(Em ecus/100 kg, peso líquido)</i>		
Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições (2)
0702 00 10 100	04	4,50 (3)	0805 10 49 200	01	11,00
0702 00 90 100	04	4,50 (3)	0805 30 10 100	04	13,50
0802 12 90 000	04	9,67	0806 10 11 200	04	4,84
0802 21 00 000	04	11,30	0806 10 15 200	04	4,84
0802 22 00 000	04	21,80	0806 10 19 200	04	4,84
0802 31 00 000	04	14,00	0808 10 31 910	02	8,00
0805 10 11 200	01	11,00	0808 10 33 910	02	8,00
0805 10 15 200	01	11,00	0808 10 39 910	02	8,00
0805 10 19 200	01	11,00	0808 10 51 910	02	8,00
0805 10 21 200	01	11,00	0808 10 53 910	02	8,00
0805 10 25 200	01	11,00	0808 10 59 910	02	8,00
0805 10 29 200	01	11,00	0808 10 81 910	02	8,00
0805 10 31 200	01	11,00	0808 10 83 910	02	8,00
0805 10 35 200	01	11,00	0808 10 89 910	02	8,00
0805 10 39 200	01	11,00	0809 30 10 100	03	5,00
0805 10 41 200	01	11,00	0809 30 90 100	03	5,00
0805 10 45 200	01	11,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a antiga República Jugoslava da Macedónia,
- 02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Faroé, Finlândia, Gronelândia, Malta, Síria, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Kuwait e Iémen], Irão, Jordânia, Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,
- 03 Todos os destinos, com exclusão da Suíça e Áustria,
- 04 Todos os destinos.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, a restituição para as exportações realizadas com destino à Suécia é reduzida a 1,19 ecu/100 kg.

REGULAMENTO (CE) Nº 1686/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1561/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1561/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 74.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	110,04 (*) (*)
0712 90 19	110,04 (*) (*)
1001 10 00	45,89 (*) (*)
1001 90 91	78,67
1001 90 99	78,67 (*)
1002 00 00	101,58 (*)
1003 00 10	101,30
1003 00 90	101,30 (*)
1004 00 00	90,18
1005 10 90	110,04 (*) (*)
1005 90 00	110,04 (*) (*)
1007 00 90	115,06 (*)
1008 10 00	19,37 (*)
1008 20 00	32,53 (*) (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	0
1101 00 00	146,64 (*)
1102 10 00	180,32
1103 11 10	106,10
1103 11 90	167,93
1107 10 11	150,91
1107 10 19	115,51
1107 10 91	191,19 (10)
1107 10 99	145,61 (*)
1107 20 00	167,90 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1687/94 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1562/94 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 77.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	1,02	1,57
0712 90 19	0	0	1,02	1,57
1001 10 00	0	0	0	2,72
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	1,02	1,57
1005 90 00	0	0	1,02	1,57
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

DIRECTIVA 94/28/CE DO CONSELHO

de 23 de Junho de 1994

que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Directiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a criação de animais de raça se enquadra geralmente nas actividades agrícolas; que esses animais constituem uma fonte de rendimento para parte da população agrícola;

Considerando que, enquanto animais vivos, os animais de raça estão incluídos na lista do anexo II do Tratado;

Considerando que, para a generalidade dos animais, em especial para os bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, foram definidas regras harmonizadas a nível comunitário no que diz respeito às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário ou a sua comercialização;

Considerando que, nesse contexto, o Conselho adoptou a Directiva 77/504/CEE, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (4), a Directiva 88/661/CEE, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores de espécie suína (5), a Directiva 89/361/CEE, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (6), a Directiva 90/427/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (7), e a Directiva 91/174/CEE, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça (8);

Considerando que, nomeadamente para assegurar um desenvolvimento racional da criação de animais de raça e aumentar, assim, a produtividade do sector, é necessário prever a nível comunitário os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações provenientes de países terceiros desses animais, do seu sémen, óvulos e embriões;

Considerando que o disposto na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (9) bem como o disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (10), se deve aplicar aos animais e produtos objecto da presente directiva;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a responsabilidade de adoptar medidas de aplicação em certos domínios de carácter técnico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações provenientes de países terceiros de animais, sémen, óvulos e embriões abrangidos pelas directivas 77/504/CEE, 88/661/CEE, 89/361/CEE, 90/427/CEE e 91/174/CEE e pelas respectivas decisões comunitárias de execução dessas directivas.

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo das regras comunitárias de polícia sanitária aplicáveis às importações provenientes de países terceiros dos animais, sémen, óvulos e embriões referidos no nº 1.

3. A presente directiva não prejudica:

— a aplicação das normas relativas a determinadas substâncias com efeito hormonal e tireostático e as substâncias B-agonistas na especulação animal,

— as importações de animais, sémen, óvulos e embriões abrangidos pelas directivas referidas no nº 1 e destinados a experiências técnicas ou científicas efectuadas sob o controlo das autoridades competentes.

(1) JO nº C 306 de 11. 11. 1993, p. 11.

(2) JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 518.

(3) JO nº C 127 de 7. 5. 1994, p. 7.

(4) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/174/CEE (JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 37).

(5) JO nº L 382 de 31. 12. 1988, p. 36.

(6) JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30.

(7) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

(8) JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 37.

(9) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

(10) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE (JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27).

4. As importações de animais, incluindo dos que não são objecto do nº 1, óvulos e embriões não podem ser proibidas, restringidas ou entravadas por razões zootécnicas ou genealógicas que não as resultantes da aplicação da presente directiva.

Contudo, enquanto não forem adoptadas regras comunitárias, as regras nacionais em matéria zootécnica ou genealógica permanecem aplicáveis às importações de sêmen de animais que não são objecto do nº 1.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « instância », quaisquer organizações, organizações de criação, associações de criadores, empresas privadas ou serviços oficiais reconhecidos por manterem, para a espécie e/ou raça em questão, um registo ou livro genealógico em conformidade com as disposições pertinentes das directivas 77/504/CEE, 88/661/CEE, 89/361/CEE, 90/427/CEE e 91/174/CEE.

2. Além disso :

- a) As definições que constam do artigo 1º das directivas 77/504/CEE, 88/661/CEE e 91/174/CEE e do artigo 2º das directivas 89/361/CEE e 90/427/CEE são respectivamente aplicáveis sempre que necessário ;
- b) Para efeitos da aplicação da Nomenclatura Combinada⁽¹⁾, entende-se por « cavalos reprodutores de raça pura », os cavalos registados, excepto os capões.

Artigo 3º

1. Para os animais e produtos referidos no nº 1, será estabelecida, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, uma lista de instâncias de cada país terceiro, para a espécie e/ou raça em questão, aprovadas para efeitos da presente directiva.

2. Para constar da lista referida no nº 1, a instância do país terceiro em questão deve :

- a) Constar de uma lista estabelecida pelas autoridades competentes do país terceiro e comunicada à Comissão e aos Estados-membros ;
- b) Respeitar, para cada espécie e/ou raça, as exigências pertinentes previstas pela regulamentação comunitária para as instâncias aprovadas na Comunidade, nomeadamente :
 - as disposições aplicáveis à inscrição e ao registo nos registos ou livros genealógicos,
 - as disposições aplicáveis à admissão dos animais para reprodução,

— as disposições aplicáveis à utilização do sêmen, óvulos e embriões dos animais,

— os métodos utilizados para o controlo do desempenho e apreciação do valor genético dos animais ;

c) Ser fiscalizada por um serviço oficial de controlo do país terceiro.

d) Comprometer-se a inscrever e/ou registar nos seus livros genealógicos ou registos os animais, sêmen, óvulos e embriões e os animais deles derivados, referidos no nº 1 do artigo 1º e originários de uma instância para a espécie e/ou raça em questão, reconhecida nos termos da legislação comunitária.

3. As listas referidas no nº 1 podem ser alteradas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

4. Sempre que necessário, serão adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, regras de execução do disposto no presente artigo, nomeadamente na alínea d) do nº 2.

Artigo 4º

Para serem importados, os animais referidos no artigo 1º devem :

— estar registados ou inscritos num registo ou livro genealógico mantido por uma instância que conste de uma das listas referidas no nº 1 do artigo 3º,

— ser acompanhados de um certificado genealógico e zootécnico, a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º,

— ser acompanhados de uma prova de que vão ser registados ou inscritos num registo ou livro genealógico da Comunidade, de acordo com regras a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Artigo 5º

Para ser importado, o sêmen referido no artigo 1º deve :

— ser proveniente de um animal registado ou inscrito num registo ou livro genealógico mantido por uma instância que conste de uma das listas referidas no nº 1 do artigo 3º,

— ser proveniente de um animal que tenha sido submetido a controlos de desempenho e de apreciação do valor genético, a fixar nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, com base nos princípios previstos pela regulamentação comunitária na matéria,

— ser acompanhado de um certificado genealógico e zootécnico, a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º,

⁽¹⁾ Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3080/93 (JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 1).

Artigo 6º

Para serem importados, os óvulos referidos no artigo 1º devem :

- ser provenientes de um animal registado ou inscrito num registo ou livro genealógico mantido por uma instância que conste de uma das listas referidas no nº 1 do artigo 3º,
- ser acompanhados de um certificado genealógico e zootécnico, a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Artigo 7º

Para serem importados, os embriões referidos no artigo 1º devem :

- ser provenientes de um animal registado ou inscrito num registo ou livro genealógico mantido por uma instância que conste de uma das listas referidas no nº 1 do artigo 3º,
- ser acompanhados de um certificado genealógico e zootécnico, a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Artigo 8º

A pedido, acompanhado das necessárias justificações, de um Estado-membro ou por sua iniciativa, a Comissão pode fixar, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º, fixar requisitos suplementares em matéria zootécnica e genealógica às importações provenientes de países terceiros de determinados animais, sémen, óvulos e embriões, a fim de ter em conta a situação específica desses países terceiros.

Artigo 9º

1. O disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho é aplicável aos animais referidos no nº 1 do artigo 1º.
2. O disposto na Directiva 90/675/CEE é aplicável aos sémen, óvulos e embriões referidos no nº 1 do artigo 1º.
3. Sempre que necessário, serão adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 11º, regras de execução específicas relativamente aos controlos zootécnicos a que diz respeito o presente artigo.

Artigo 10º

Peritos da Comissão e dos Estados-membros efectuarão controlos no local, a fim de serem elaboradas as listas referidas no nº 1 do artigo 3º, bem como adoptadas as condições previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

Os peritos dos Estados-membros responsáveis pelos controlos serão designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará os encargos correspondentes.

A periodicidade e as regras de execução desses controlos serão determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Artigo 11º

Na Directiva 77/504/CEE, a expressão « óvulos fecundados » é substituída por « óvulos e embriões » no segundo travessão do artigo 2º, no segundo parágrafo do artigo 3º e no artigo 5º.

Artigo 12º

Nos casos em que se remete para o procedimento definido no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE (1), deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/661/CEE.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, incluindo as eventuais sanções, para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

3. Enquanto se aguarda a aplicação do disposto na presente directiva, são aplicáveis, em conformidade com as disposições gerais do Tratado, as regras nacionais correspondentes.

Artigo 14º

A presente directiva em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

(1) JO nº L 206 de 12. 8. 1977, p. 11.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1994

que aprova a troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993

(94/391/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º conjugado com o nº 2 do artigo 228º,

Tendo em conta o acordo europeu assinado pelas partes em 8 de Março de 1993 ⁽¹⁾, alterado pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993 ⁽²⁾,

Tendo em conta o acordo provisório assinado pelas partes em 10 de Dezembro de 1993 ⁽³⁾, alterado pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo provisório deveria ter entrado em vigor em 1 de Junho de 1993;

Considerando que o acordo provisório entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que o acordo provisório estabelece concessões quantitativas;

Considerando que, por conseguinte, é adequado transferir para os anos seguintes certos contingentes ou limites máximos concedidos para 1993, mas que não puderam ser utilizados pela Bulgária devido à entrada em vigor tardia do acordo;

Considerando que, para esse efeito, a Comissão negociou em nome da Comunidade uma troca de cartas que altera o acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993;

Considerando que é conveniente aprovar a presente troca de cartas,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada em nome da Comunidade Europeia a troca de cartas que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por

⁽¹⁾ Acordo europeu ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.

O texto da troca de cartas consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar a troca de cartas, para o efeito de vincular a Comunidade.

O presidente do Conselho notificará, em nome da Comunidade, o cumprimento de todas as formalidades necessárias para o efeito.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 30 de Junho de 1994

Excelentíssimo Senhor

O acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Bulgária, que contém as disposições sobre comércio e matérias conexas constantes do acordo europeu, foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, com vista a obter uma rápida aplicação dessas disposições. Quando o acordo provisório foi assinado, a data prevista para a sua entrada em vigor era 1 de Junho de 1993. No entanto, a data efectiva de entrada em vigor do acordo provisório foi 31 de Dezembro de 1993. Consequentemente, as partes concordaram que a Bulgária poderia transferir excepcionalmente certos contingentes e limites máximos garantidos no acordo provisório para 1993, mas que não foram utilizados pela Bulgária devido à entrada em vigor tardia do acordo. As regras para a transferência são as seguintes :

1. Serão concedidos à Bulgária montantes adicionais em relação aos contingentes e limites máximos pautais previstos no acordo provisório para 1993, para os produtos importados na Comunidade, das posições NC referidas no anexo III, que não foram utilizados devido à entrada em vigor tardia do acordo provisório.

Nos termos do nº 2 do protocolo nº 7 do acordo provisório, serão deduzidos desses montantes adicionais os produtos em relação aos quais foram emitidos certificados de importação nos termos do regulamento do Conselho que aplica preferências pautais generalizadas entre 1 de Janeiro e 30 de Dezembro de 1993.

Em relação às importações na Comunidade, a Bulgária terá direito a importar 40 % destes montantes adicionais a partir de 1 de Julho de 1994, e os restantes 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1995. As importações adicionais beneficiarão das mesmas condições que as previstas no artigo 2º do protocolo complementar.

2. A partir de 1 de Julho de 1994, início do terceiro ano, e durante o quarto e quinto anos, como definidos no nº 3, alínea 1 a), do artigo 4º, do protocolo complementar, serão concedidas à Bulgária quantidades adicionais para importações na Comunidade de produtos dos códigos NC referidos nos anexos XIIIa e XIIIb do acordo provisório e do acordo europeu. Essas quantidades adicionais serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas ao abrigo do acordo provisório para 1993, mas não utilizadas devido à sua entrada em vigor tardia. As quantidades adicionais serão calculadas proporcionalmente, tomando como data de entrada em vigor o dia 1 de Junho de 1993.

Os produtos importados ao abrigo dos códigos NC 0104, 0204 e ex 0406 90 constituirão uma excepção ao parágrafo anterior. Serão concedidas quantidades adicionais destes produtos à Bulgária a partir de 1 de Julho de 1994 e durante os anos seguintes, calculadas com base em cinco partes iguais das quantidades não utilizadas em 1993 devido à entrada em vigor tardia do acordo provisório.

3. A partir da entrada em vigor da presente alteração, e durante os dois anos seguintes, a Bulgária terá direito a quantidades adicionais em relação a importações na Comunidade de produtos dos códigos NC referidos no anexo II do protocolo nº 3 do acordo provisório.

As quantidades serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas mas não utilizadas em 1993 devido à entrada em vigor tardia do acordo.

4. Esta alteração produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1994. As partes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. H. H. H.', written in a cursive style.

B. Carta da Bulgária

Bruxelas, 30 de Junho de 1994

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor :

* O acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Bulgária, que contém as disposições sobre comércio e matérias conexas constantes do acordo europeu, foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, com vista a obter uma rápida aplicação dessas disposições. Quando o acordo provisório foi assinado, a data prevista para a sua entrada em vigor era 1 de Junho de 1993. No entanto, a data efectiva de entrada em vigor do acordo provisório foi 31 de Dezembro de 1993. Consequentemente, as partes concordaram que a Bulgária poderia transferir excepcionalmente certos contingentes e limites máximos garantidos no acordo provisório para 1993, mas que não foram utilizados pela Bulgária devido à entrada em vigor tardia do acordo. As regras para a transferência são as seguintes :

1. Serão concedidos à Bulgária montantes adicionais em relação aos contingentes e limites máximos pautais previstos no acordo provisório para 1993, para os produtos importados na Comunidade, das posições NC referidas no anexo III, que não foram utilizados devido à entrada em vigor tardia do acordo provisório.

Nos termos do nº 2 do protocolo nº 7 do acordo provisório, serão deduzidos desses montantes adicionais os produtos em relação aos quais foram emitidos certificados de importação nos termos do regulamento do Conselho que aplica preferências pautais generalizadas entre 1 de Janeiro e 30 de Dezembro de 1993.

Em relação às importações na Comunidade, a Bulgária terá direito a importar 40 % destes montantes adicionais a partir de 1 de Julho de 1994, e os restantes 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1995. As importações adicionais beneficiarão das mesmas condições que as previstas no artigo 2º do protocolo complementar.

2. A partir de 1 de Julho de 1994, início do terceiro ano, e durante o quarto e quinto anos, definidos no nº 3, alínea 1 a), do artigo 4º, do protocolo complementar, serão concedidas à Bulgária quantidades adicionais para importações na Comunidade de produtos dos códigos NC referidos nos anexos XIIIa e XIIIb do acordo provisório e do acordo europeu. Essas quantidades adicionais serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas ao abrigo do acordo provisório para 1993, mas não utilizadas devido à sua entrada em vigor tardia. As quantidades adicionais serão calculadas proporcionalmente, tomando como data de entrada em vigor o dia 1 de Junho de 1993.

Os produtos importados ao abrigo dos códigos NC 0104, 0204 e ex 0406 90, constituirão uma excepção ao parágrafo anterior. Serão concedidas quantidades adicionais destes produtos à Bulgária a partir de 1 de Julho de 1994 e durante os anos seguintes, calculadas com base em cinco partes iguais das quantidades não utilizadas em 1993 devido à entrada em vigor tardia do acordo provisório.

3. A partir da entrada em vigor da presente alteração, e durante os dois anos seguintes, a Bulgária terá direito a quantidades adicionais em relação a importações na Comunidade de produtos dos códigos NC referidos no anexo II do protocolo nº 3 do acordo provisório. As quantidades serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas mas não utilizadas em 1993 devido à entrada em vigor tardia do acordo.

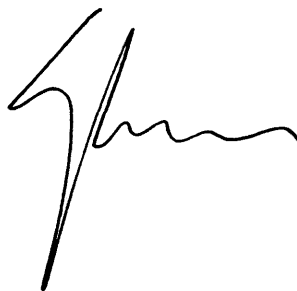
4. Esta alteração produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1994. As partes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede. ».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Bulgária

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a series of connected loops and a horizontal line at the end.

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1994

que aprova o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993

(94/392/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º conjugado com o nº 2 do artigo 228º,

Tendo em conta o acordo europeu, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993⁽¹⁾, alterado pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993⁽²⁾,

Tendo em conta o acordo provisório⁽³⁾, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, alterado pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo provisório entrou em vigor em 1 de Maio de 1993;

Considerando que a aplicação dos anexos XIa e XIIa e do protocolo nº 3 tem sido retardada por razões inimizáveis à Roménia;

Considerando que o acordo provisório estabelece concessões quantitativas;

Considerando que é adequado transferir para os anos seguintes certos contingentes concedidos para 1993, que não foram utilizados pela Roménia;

Considerando que, desde 1 de Maio de 1993, data de entrada em vigor do acordo provisório, a Roménia não tem beneficiado do sistema de preferências generalizadas da Comunidade;

Considerando que, é por conseguinte, adequado transferir as concessões previstas nos anexos XIa e XIIa e no protocolo nº 3 do acordo provisório e do acordo europeu;

Considerando que, para esse efeito, a Comissão negociou em nome da Comunidade um acordo sob forma de troca de cartas que altera o acordo provisório e o acordo euro-

peu, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993;

Considerando que é conveniente aprovar o acordo sob forma de troca de cartas,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias, e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo sob forma de acordo troca de cartas, para o efeito de vincular a Comunidade.

O presidente do Conselho notificará, em nome da Comunidade, o cumprimento de todas as formalidades necessárias para o efeito.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. SIMITIS

(1) Acordo europeu ainda não publicado no Jornal Oficial.

(2) JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 22.

(3) JO nº L 81 de 3. 4. 1993, p. 2.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Roménia que altera o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro, e o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, alterados pelo protocolo complementar de 21 de Dezembro de 1993

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 30 de Junho de 1994

Excelentíssimo Senhor.....,

O Acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Roménia, que contém as disposições sobre comércio e matérias conexas constantes do acordo europeu, foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, com vista a obter uma rápida aplicação dessas disposições, tendo entrado em vigor em 1 de Maio de 1993. No entanto, a aplicação de certas concessões agrícolas foi retardada por razões que não podem ser imputadas à Roménia. Consequentemente, as partes concordaram que a Roménia poderia transferir excepcionalmente certos contingentes agrícolas garantidos no acordo provisório para 1993, mas que não foram utilizados pela Roménia devido à aplicação tardia das concessões agrícolas. As regras para a transferência são as seguintes :

1. A partir de 1 de Julho de 1994, início do terceiro ano, e durante o quarto e quinto anos, definidos no nº 3 do artigo 4º do protocolo complementar, podem ser importadas na Comunidade quantidades adicionais de produtos originários da Roménia, dos códigos NC referidos nos anexos XIa e XIIa do acordo provisório e do acordo europeu. Essas quantidades adicionais serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas ao abrigo do acordo provisório para 1993, mas não utilizadas devido à aplicação tardia dos anexos XIa e XIIa.

Os produtos importados ao abrigo dos códigos NC 0104, 0204 e ex 0406 90 constituirão uma excepção ao parágrafo anterior. Serão concedidas quantidades adicionais destes produtos à Roménia a partir de 1 de Julho de 1994 e durante os anos seguintes, calculadas com base em cinco partes iguais das quantidades não utilizadas em 1993 devido à aplicação tardia das concessões agrícolas.

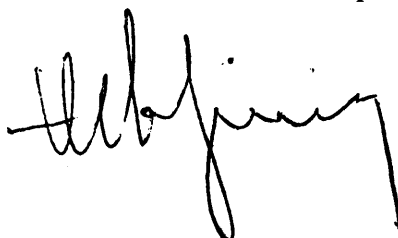
Nos termos do nº 2 do protocolo nº 7 do acordo provisório, serão deduzidos desses montantes adicionais os produtos em relação aos quais foram emitidos certificados de importação, entre 1 de Janeiro e 30 de Dezembro de 1993, nos termos do regulamento do Conselho que aplica preferências pautais generalizadas.

2. A partir da entrada em vigor da presente alteração, e durante os dois anos seguintes, podem ser importadas quantidades adicionais de produtos originários da Roménia, dos códigos NC referidos no anexo B do protocolo nº 3 do acordo provisório. As quantidades serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas mas não utilizadas em 1993.
3. O presente acordo sob forma de troca de cartas produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1994. As partes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia



B. Carta da Roménia

Bruxelas, 30 de Junho de 1994

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor :

« O Acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Roménia, que contém as disposições sobre comércio e matérias conexas constantes do acordo europeu, foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, com vista a obter uma rápida aplicação dessas disposições, tendo entrado em vigor em 1 de Maio de 1993. No entanto, a aplicação de certas concessões agrícolas foi retardada por razões que não podem ser imputadas à Roménia. Consequentemente, as partes concordaram que a Roménia poderia transferir excepcionalmente certos contingentes agrícolas garantidos no acordo provisório para 1993, mas que não foram utilizados pela Roménia devido à aplicação tardia das concessões agrícolas. As regras para a transferência são as seguintes :

1. A partir de 1 de Julho de 1994, início do terceiro ano, e durante o quarto e quinto anos, definidos no nº 3 do artigo 4º do protocolo complementar, poderão ser importadas na Comunidade quantidades adicionais de produtos originários da Roménia, dos códigos NC referidos nos anexos XIa e XIIa do acordo provisório e do acordo europeu. Essas quantidades adicionais serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas ao abrigo do acordo provisório para 1993, mas não utilizadas devido à aplicação tardia dos anexos XIa e XIIa.

Os produtos importados ao abrigo dos códigos NC 0104, 0204 e ex 0406 90 constituirão uma excepção ao parágrafo anterior. Serão concedidas quantidades adicionais destes produtos à Roménia a partir de 1 de Julho de 1994 e durante os anos seguintes, calculadas com base em cinco partes iguais das quantidades não utilizadas em 1993 devido à aplicação tardia das concessões agrícolas.

Nos termos do nº 2 do protocolo nº 7 do acordo provisório, serão deduzidos desses montantes adicionais os produtos em relação aos quais foram emitidos certificados de importação, entre 1 de Janeiro e 30 de Dezembro de 1993, nos termos do regulamento do conselho que aplica preferências pautais generalizadas.

2. A partir da entrada em vigor da presente alteração, e durante os dois anos seguintes, podem ser importadas quantidades adicionais de produtos originários da Roménia, dos códigos NC referidos no anexo B do protocolo nº 3 do acordo provisório. As quantidades serão calculadas como três partes iguais das quantidades concedidas mas não utilizadas em 1993.
3. Esta alteração produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1994. As partes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do vosso Governo sobre o que precede. »

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Roménia



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1994

relativa a certas medidas de protecção respeitantes aos moluscos bivalves, gastrópodes marinhos e equinodermos originários da Turquia

(94/393/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 19º,

Considerando que foi registada, diversas vezes, em moluscos bivalves importados da Turquia, a presença de uma toxina DSP;

Considerando que os teores de toxina observados podem constituir um perigo grave para a saúde pública; que é conveniente adoptar rapidamente ao nível comunitário as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, na ausência de garantias sanitárias por parte das autoridades turcas, é necessário proibir as importações de moluscos bivalves, gastrópodes marinhos e equinodermos originários da Turquia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros proíbem a importação de lotes de moluscos bivalves, gastrópodes marinhos e equinodermos, originários da Turquia.

Artigo 2º

Os Estados-membros modificam as medidas que aplicam às importações para que elas estejam de acordo com a presente decisão e informarão a Comissão das medidas aplicadas.

Artigo 3º

Esta decisão é aplicável até ao dia 30 de Outubro de 1994.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 523/94 da Comissão, de 8 de Março de 1994, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 66 de 10 de Março de 1994)

No anexo, os montantes dos valores unitários por 100 quilogramas de peso líquido correspondentes às rubricas 1.20 e 2.60.2 devem ler-se do seguinte modo :

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
• 1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	51,42	2 048,87	389,19	99,51	338,49	14 449	40,66	98 098,14	111,71	39,02
• 2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	27,23	1 085	206,10	101,98	179,25	7 651,71	21,53	51 949,2	59,15	20,66

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1280/94 da Comissão, de 2 de Junho de 1994, relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e a vigilância estatística originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 140 de 3 de Junho de 1994)

O anexo deve ler-se do seguinte modo :

« ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Período	(em toneladas)
					Quantidade de referência
12.0030	ex 0704 90 90	0704 90 90*92	Couves-da-china, frescas ou refrigeradas	1. 11 - 31. 12	1 000
12.0050	ex 0705 11 10	0705 11 10*23	Alface «iceberg», (<i>Lactuca sativa L</i> , variedade <i>capitata L</i>)	1. 7 - 31. 10	1 000
12.0060	ex 0709 10 00	0709 10 00*30	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	1. 10 - 31. 12	1 000
12.0080	ex 0809 10 00	0809 10 00*60 0809 10 00*80	Damascos, frescos	1. 9 - 30. 4	2 000
12.0090 ⁽¹⁾	ex 0809 20 60 ex 0809 20 80	0809 20 60*30 0809 20 80*31 0809 20 80*39	Cerejas, frescas	1. 11 - 31. 3	2 000
12.0100 ⁽¹⁾	ex 0809 30 10 ex 0809 30 90	0809 30 10*10 0809 30 90*10	Pêssegos, incluídos os abrunhos e as nectarinas, frescos	1. 12 - 31. 3	2 000
12.0110	ex 0809 40 19	0809 40 19*25	Ameixas, frescas	15. 12 - 31. 3	2 000

⁽¹⁾ Os códigos Taric indicados são os aplicáveis durante o período indicado a seguir a cada número de ordem.